

PARECER Nº 814/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.031279/2012-50
 INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	NUP	Auto de Infração	Relatório de Fiscalização	Local	Voo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação (DCI)	Crédito de Multa (SIGEC)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Decisão de Convalidação do Auto de Infração	Notificação de Convalidação
1.	00058.031279/2012-50	000587/2012	SRE/GFIS/000235/2012	Aeroporto Internacional de Fortaleza (SBFZ)	JJ3391	30/03/2012	05/04/2012	02/05/2012	19/12/2013	03/07/2014	642455144	R\$ 8.000,00	29/06/2017	23/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 6º da Resolução ANAC nº 130 de 08 de dezembro de 2009.

Infração: Não conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 6º da Resolução ANAC nº 130 de 08 de dezembro de 2009.

1.2. Descreve o Auto de Infração, que durante missão de fiscalização no aeroporto de Fortaleza, na data de 30 de março de 2012, foi verificado que durante o procedimento de embarque do voo TAM JJ3391, com destino a Guarulhos e decolagem às 19:27, os funcionários responsáveis por tal procedimento deixaram de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando assim que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem nele embarcados. A infração foi inicialmente capitulada no art. 299, inciso II da Lei nº 7.565/86 de 19/12/1986 c/c art. 6º da Resolução nº 130 de 08/12/2009, sendo convalidado em 29/06/2017 através da Decisão proferida em análise de Segunda Instância Administrativa, para o art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 6º da Resolução nº 130 de 08/12/2009.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizou a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou defesa prévia, alegando que a norma legal do art. 299 da Lei 7.565/86 tem caráter meramente estruturante de um sistema de "direito administrativo sancionador", no sub-ramo do direito aeronáutico, que autoriza a aplicação de sanções distintas a grupos ou casos gerais de condutas passíveis de repressão e a simples menção no Auto de Infração ao art. 299 do CBA implicaria em sua nulidade, porque não caracteriza a necessária infração nem tampouco individualiza a respectiva sanção. Afirmou ainda que a norma abstrata do art. 6º da Resolução nº 130/2009 adotada pelo Auto como violada, não indica que o seu descumprimento consubstancia infração à segurança do transporte aéreo e não prevê sanção à conduta descrita. Afirmou que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008.

2.3. Assim, requereu que seja declarado nulo o Auto de Infração e arquivado o processo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar mínimo, por considerar a existência de circunstância atenuante de inexistência de penalidades, relacionadas ao dispositivo do enquadramento, aplicadas no ano, antes de proferida a decisão.

2.5. Com relação a tipificação da infração, a decisão sustentou que o artigo 299, ao contrário do alegado pela empresa, elenca as infrações passíveis de três penalidades diferentes e assim, existe a previsão expressa de penalidade de multa, cassação e suspensão, cabendo à Administração o julgamento da sanção aplicável ao caso concreto. Sobre a alegação da norma do art. 6º da Resolução nº 130/2009 ser abstrata, a decisão sustentou que o Auto de Infração foi convalidado (leia-se: tipificado) no art. 299, inciso II do CBAer - norma "em branco" - e, portanto, necessita de um ato administrativo que complemente a tipificação nela prevista. Assim, longe de ser uma norma desprovida de tipicidade, a Resolução nº 130 da ANAC prevê a complementação da infração, tipificada no artigo 299, inciso II.

2.6. Por fim, a decisão destacou que a exigência de documentação comprobatória do art. 12 da IN ANAC nº 08/2008 é para sempre que possível, portanto, a própria legislação previu casos em que não seria possível a comprovação da infração por esses meios. Destacou ainda que o agente administrativo goza de presunção de legitimidade, quando no exercício de sua função e cabe à empresa a prova do contrário.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia e acrescentou os seguintes argumentos:

I - A decisão recorrida é desarrazoada e desfundamentada por, sem motivação e fundamentação, desconsiderar todos os argumentos de defesa apresentados, sem análise dos aspectos fáticos;

II - O Auto de Infração afirma que não teria sido feita a conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, mas não identifica e não comprova qual passageiro que atuado não teria promovido a identificação para o embarque e sequer identifica qual o funcionário que não teria observado o procedimento de identificação, previsto no art. 6º da Resolução nº 130/2009;

III - É vedada à Administração exigir do administrado a produção de prova negativa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, bem como da ampla defesa e do contraditório;

2.8. Por tudo exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão de primeira instância, anulando-se a multa aplicada e arquivando-se por consequência o processo.

2.9. **Da Convalidação do Enquadramento Legal** - O relator responsável, em 29/06/2017, apresentou voto pela notificação do interessado diante da convalidação do enquadramento do referido Auto de Infração para a alínea "u", inciso III, do art. 302 do CBAer (Lei 7.565/86) c/c Art. 6º da Resolução ANAC nº 130 de 2009. Assim, foi votado para que o interessado fosse notificado, de forma que, querendo, venha oferecer no prazo de 5 (cinco) dias sua manifestação, com fundamento no inciso I do § 1º, e do § 2º, do artigo 7º, da IN nº. 08, de 06 de junho de 2008, esta alterada pela IN nº. 76, de 25 de fevereiro de 2014. O voto foi aprovado por unanimidade em sessão colegiada da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN e a notificação foi efetivada em 23/08/2017.

2.10. **Da Complementação do Recurso** - Após notificação quanto a convalidação do enquadramento legal do respectivo Auto de Infração, o interessado apresentou manifestação, reiterando as mesmas alegações já apresentadas em defesas anteriores quanto a falta de provas e alegou que apesar da convalidação em relação ao CBAer, o art. 6º da Resolução 130/2009 não é claro ao expressar se seu eventual descumprimento implica em infração à segurança do transporte aéreo. Requereu reforma da decisão condenatória, com o arquivamento do auto sem a imposição de qualquer multa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Das Alegações de Nulidade dos Autos de Infração** - Em recurso, a Autuada alegou nulidade/vício do Auto de Infração por não identificar e não comprovar qual passageiro que autuada não teria promovido a identificação para o embarque e sequer identificar qual o funcionário que não teria observado o procedimento de identificação. No que diz respeito à alegação do Interessado, cabe informar que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental, de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público –, o Auto de Infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

0.2. Haveria o Interessado que demonstrar eventual prejuízo, eis o referido Auto de Infração descreve claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado pela fiscalização desta ANAC presente em SBFZ, em 30/03/2012, referente ao voo TAM JJ3391, que a TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixou de efetuar a conciliação dos documentos dos passageiros, no portão de embarque.

0.3. Dessa forma, entende-se que no auto de infração está claramente descrita a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, sendo apresentado a data e hora do fato, número do voo, origem e destino do voo e descrição da conduta. Verifica-se portanto que a presença da identificação do(s) passageiro(s) que embarcou sem a apresentação do documento de identificação ou a identidade do(s) funcionário(s) responsável não se faz necessária no referido Auto, visto que a empresa aérea tinha conhecimento dos passageiros embarcados nos voos e também das escalas de trabalho de seus funcionários nos aeroportos nos quais opera.

0.4. Em recurso, a empresa também arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração pelo fato do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer **sempre que possível**:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

0.5. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

0.6. Por tudo exposto, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

0.7. **Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em recurso, a Autuada defende a necessária nulidade/cassação da decisão recorrida, afirmando ter sido desarrazoada e desfundamentada por, sem motivação e fundamentação, desconsiderar todos os argumentos de defesa apresentados, sem análise dos aspectos fáticos. Cumpre informar que a referida alegação não deve prosperar. Conforme cópia integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa constante dos autos, o decisor no item 2.3 (fls. 17) narra todas as alegações trazidas pela interessada em sede de defesa prévia, e em cada parágrafo rebate com as razões pertinentes da não procedência dos argumentos trazidos pela Autuada. Assim, não há em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase dos processos administrativos de referência e nem tampouco em vício de motivação da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo portanto a hipótese ser afastada.

0.8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração encontra-se capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, o art. 6º, da Resolução ANAC nº 130, de 2009, vigente à época dos fatos e que aprovou os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, determina o seguinte:

Art. 6º. O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

4.3. Assim, resta caracterizada a infração ao ser constatada pela Fiscalização que a empresa no voo e local supracitado no quadro que inicia a presente análise, deixou de assegurar no portão de embarque que somente passageiros atendidos para o respectivo voo, sejam embarcados por meio da conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

4.4. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito,

a Autuada tão somente defende que seria vedada à Administração exigir do administrado a produção de prova negativa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.5. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.6. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.7. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.8. A Autuada alegou após a convalidação, que o art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009 não é claro ao expressar se seu eventual descumprimento implica em infração à segurança do transporte aéreo e que se trataria de interpretação extensiva. A esse respeito, faz-se necessário algumas observações. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

4.9. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

4.10. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

4.11. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade. Faz-se evidente, portanto, o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

4.12. Portanto, conforme já disposto na fundamentação da matéria da presente proposta de decisão, o art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Lei 7.565/86) prevê infração de multa na hipótese de infração às Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**. Ainda segundo o CBA:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12). (Grifou-se)

4.13. Assim, na medida em que o art. 6º da Resolução nº 130/2009, vigente à época do fato, dispõe uma obrigação erga omnes, pelo qual o operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados no portão de embarque, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, a sua não observância implica automaticamente em conduta infracional que enseja aplicação de multa, com respaldo e fundamentação legal no já citado art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 (CBA), não havendo qualquer vício na tipificação legal da conduta e no processo administrativo em curso.

4.14. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando estas**

configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Merece destaque que a Decisão de Primeira Instância Administrativa decidiu pela aplicação desta atenuante considerando que não haveria penalidades incidentes sobre a mesma capitulação específica da Autuada (anteriormente tipificada no art. 299, II, CBA). Cumpre informar contudo, que a atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 faz referência a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, não fazendo qualquer exigência de que seria considerada para efeitos dessa consulta, apenas penalidades na mesma tipificação específica. Assim, em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, não vislumbra-se a possibilidade de aplicação da referida atenuante, por constar infrações em definitivo cometidas dentro do período de um ano anterior ao cometido da infração em epígrafe.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure alguma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar as penalidades com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposto no processo, **entendo que cabe a reforma para seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.031279/2012-50	642455144	000587/2012	30/03/2012	Não conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2018, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1659609** e o código CRC **9BAFE238**.

Referência: Processo nº 00058.031279/2012-50

SEI nº 1659609



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 881/2018

PROCESSO Nº 00058.031279/2012-50

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1659609). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional ficou bem caracterizada ao logo de todo o processo, tendo sido as razões apresentadas em sede de recurso incapazes de desconstruí-la. O referido Auto de Infração claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado pela fiscalização desta ANAC presente em SBFZ, em 30/03/2012, referente ao voo TAM JJ3391, que a TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixou de efetuar a conciliação dos documentos dos passageiros, no portão de embarque. Claramente descrita a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, sendo apresentado a data e hora do fato, número do voo, origem e destino do voo e descrição da conduta. Verifica-se portanto que a presença da identificação do(s) passageiro(s) que embarcou sem a apresentação do documento de identificação ou a identidade do(s) funcionário(s) responsável não se faz necessária no referido Auto, visto que a empresa aérea tinha conhecimento dos passageiros embarcados nos voos e também das escalas de trabalho de seus funcionários nos aeroportos nos quais opera.
5. Acerca da agravante aplicada no caso, entende-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar as penalidades com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração e inexistente qualquer elemento pungente dentro dos autos que comprove que de fato houve comprometimento da segurança no contexto fático deste caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reduzindo o valor da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.031279/2012-50	642455144	000587/2012	30/03/2012	Não conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 6º da Resolução	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1665803** e o código CRC **B5FDCD40**.